

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1249/77

INTERESSADO: MANOEL RAMOS PINTO

ASSUNTO : Solicita expedição de certificado de conclusão de 2º grau

RELATOR : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 564/78 - CEEG - Aprovado em 24/05/78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Manoel Ramos Pinto, brasileiro naturalizado, nascido aos 13.05.1938, em Portugal, solicita deste Conselho "apreciação da emissão de certificado de conclusão do 2º grau de ensino, baseado nos seguintes fatos documentados:

1º O requerente cursou em 1958 a 3ª série do 2º grau no Colégio "Santo Américo", não tendo sido aprovado nas disciplinas História Geral e História do Brasil, conforme documento anexo, mas obteve dentro do regime supletivo a aprovação em História na data de 14.07.1973, conforme documento anexo (fls. 3).

2º Por outro lado, amparado pelo regime supletivo, o requerente obteve aprovação nas seguintes disciplinas; Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História, Geografia, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, conforme documentos anexos, faltando-lhe a aprovação nas chamadas Ciências Exatas, Física, Química, Biologia e Matemática, onde as respectivas aprovações haviam sido conseguidas no curso normal da 3ª série em 1958, conforme documentos anexos (fls. 4 e 5).

2. APRECIÇÃO

Na realidade o que deseja o interessado e que da soma-tória de dois documentos heterogêneos resulte um terceiro, que é o certificado de conclusão do 2º grau. Senão, vejamos:

1. O interessado foi reprovado na 3ª série do curso regular de 2º grau em 2 disciplinas: História Geral e História do Brasil e pretende suprir essas reprovações com o certificado de eliminação na disciplina História. Nesse caso o exame supletivo estaria fazendo as vezes do "exame especial" que este Cole-

giado exige para suprir falhas do histórico escolar quando o aluno é matriculado irregularmente na série seguinte;

2. excetuadas as disciplinas Ciências Físicas e Biológicas e Matemática, o interessado foi aprovado em exames supletivos nas demais disciplinas ao nível de 2º Grau.

E pretende que o fato de ter cursado com aprovação aquelas disciplinas, no 2º grau regular, lhe possibilite a obtenção do certificado de conclusão do 2º Grau. O aproveitamento de estudos é figura prevista pelo artigo 12 da Lei nº 5.692/71, no Capítulo que trata das disposições comuns ao ensino regular de 1º e 2º graus. A aplicação desse dispositivo, entretanto, está cercada de cautelas tidas como necessárias pelo Grupo de Trabalho que preparou o anteprojeto da Lei nº 5.692/71:

"subordinação do que decide a escola a "critérios gerais", fixados pelo competente CEE, o condicionamento da aplicação do princípio à sua regulamentação em nível regimental, e a exclusão das disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Uma possibilidade clara de aplicação ocorre nos casos de transferência, em que o conteúdo diversificado regionalmente será sempre aceito pelo novo estabelecimento, numa aplicação automática do princípio de aproveitamento de estudos "(Relatório do Grupo de Trabalho, 3.0. in fine)".

Parece-nos que, apenas como interpretação extensiva, e assim mesmo após serem baixadas normas por este Colegiado, poderia o princípio de aproveitamento de estudos ser aplicado a casos como o presente.

O livre trânsito entre os subsistemas regular e supletivo é meta a ser alcançado a mais longo prazo, consideradas as precauções que devem ser tomadas.

Entretanto, considerando:

1. - que o interessado cursou a 3ª série do 2º Grau em 1958, antes mesmo da vigência da Lei 4024/61;

2. - que supriu as reprovações em História Geral e História do Brasil, na 3ª série do 2º Grau, com a aprovação em exame supletivo de História, realizado pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, em 1973, nosso parecer e que, em caráter excepcional, seja deferida a solicitação do interessado, sendo-lhe expedido o Certificado de conclusão de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos. Nesse sentido é nossa conclusão.

II- CONCLUSÃO

Em caráter excepcional, conclui-se pelo acolhimento do solicitado pelo interessado, Manoel Ramos Pinto.

A Secretaria da Educação indicará estabelecimento da rede oficial que emitirá o Certificado de Conclusão de 2º Grau, nos termos deste Parecer.

CESG, 19 de abril de 1978

- a) Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia - RELATOR

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 26 de abril de 1978

- a) Cons. HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de maio de 1.978

- a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente